



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque  
*Presidente*

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

José Carlos Dantas Teixeira de Souza  
Erika de Paiva Duarte Tinoco  
Geraldo Antônio da Mota  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

*Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes/Rodrigo Telles*  
*Procurador Regional Eleitoral*

---

## Sumário

---

Resoluções do STF	02
Resoluções do TSE	03
Acórdãos do TSE	04
Decisões Monocráticas do TSE	08

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

# Resoluções do STF

---

## **RESOLUÇÃO Nº 742, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

Institui o Programa de Combate à Desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reforçou o sistema de proteção das liberdades de comunicação, com ênfase no acesso à informação e nas liberdades de imprensa e de expressão;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina que toda pessoa possui o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, ressalvando, porém, a necessidade de coibir apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência;

CONSIDERANDO que o Marco Civil da Internet determina que o uso da Internet no Brasil tem como fundamento e princípio o respeito à liberdade de expressão, bem como o respeito aos direitos humanos, a pluralidade e a diversidade, com o objetivo de promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem como fundamento a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, com respeito aos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade dos cidadãos brasileiros, no exercício de sua cidadania;

CONSIDERANDO que a desinformação mina a confiança nas instituições e prejudica a democracia ao comprometer a capacidade dos cidadãos de tomarem decisões bem informadas, com impactos sociais, políticos, econômicos e jurídicos de cunho negativo;

CONSIDERANDO que, sem embargo da máxima proteção ao direito à liberdade de expressão e de crítica, o combate ao discurso de ódio contra instituições públicas e contra grupos sociais revigora a promoção do pluralismo, da diversidade e do respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que os efeitos negativos produzidos pela desinformação podem ser potencializados pelo uso distorcido dos recursos proporcionados pelas tecnologias da informação e das comunicações (TICs), sobretudo a Internet, tendo em vista a velocidade de produção e difusão de conteúdos;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) estabelece a meta de promover instituições fortes, inclusivas e transparentes em todos os níveis; o desenvolvimento de uma sociedade pacífica e baseada no respeito aos direitos humanos; e a expansão do acesso efetivo à Justiça;

CONSIDERANDO que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 80% da população está conectada à internet e, cada vez mais, as plataformas digitais de mídias/redes sociais desempenham papel crucial no acesso à informação e no exercício prático da liberdade de expressão, no Brasil e no mundo;

CONSIDERANDO as experiências positivas vivenciadas pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral desde as eleições de 2018 para o enfrentamento da desinformação na internet;

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 005756/2021,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Combate à Desinformação (PCD) no Supremo Tribunal Federal (STF), com a finalidade de enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação e pelas narrativas odiosas à imagem e à credibilidade da Instituição, de seus membros e do Poder Judiciário, a partir de estratégias proporcionais e democráticas, a fim de manter a proteção da Corte acerca das liberdades de comunicação.

**Art. 2º** O PCD será gerenciado por Comitê Gestor, cuja composição será definida em portaria própria e executado em dois eixos:

I - atuação organizacional, com as seguintes as ações:

a) organização interna: definição das atribuições dos responsáveis pela execução de ações e reuniões periódicas para monitoramento dos resultados;

b) aperfeiçoamento de recursos tecnológicos: desenvolvimento e aquisição de recursos de tecnologia da informação para identificação mais célere de práticas de desinformação e discursos de ódio;

c) diálogos institucionais: aproximação do grupo gestor com instituições públicas e privadas que atuam no combate à desinformação, órgãos de investigação, entidades e agências de checagem que buscam solucionar o problema da desinformação e dos discursos de ódio, bem como realização de eventos e seminários;

II - ações de comunicação, com as seguintes as ações:

a) alfabetização midiática: capacitação de servidores, funcionários terceirizados, jornalistas profissionais e influenciadores digitais para a identificação de práticas de desinformação e discursos de ódio e as formas de atuação para combatê-las;

b) contestação de notícias falsas: publicação de notícias em página especial denominada #VerdadesdoSTF para contestar boatos ou desmentir notícias falsas sobre a Corte ou seus integrantes;

c) fortalecimento de imagem: ações constantes de comunicação, com materiais para públicos diversos, com a finalidade de disseminar informações verdadeiras e de produzir conteúdo que gere engajamentos positivos sobre o Tribunal.

**Art. 3º** Poderão ser convidadas a participar da execução das ações, mediante acordos de cooperação técnica não oneroso ao STF, instituições públicas e privadas, entidades e empresas com atuação no ramo.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro LUIZ FUX**

(Publicada no DJE STF de 30 de agosto de 2021, pág. 01).

---

## Resoluções do TSE

---

### **RESOLUÇÃO Nº 23.653**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600283-04.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Modifica a redação do caput do art. 7º, da Resolução-TSE nº 23.380/2012, que dispõe sobre o Adicional de Qualificação no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea b, do art. 8º do Regimento Interno, considerando o disposto na Lei nº 11.416/2006,  
RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.380/2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º - O AQ decorrente de cursos de pós-graduação será devido a partir da apresentação do certificado de especialização, acompanhado do respectivo histórico escolar, ou do diploma de mestrado ou de doutorado, desde que em consonância com as legislações específicas do Ministério da Educação e das Secretarias de Educação vigentes à época da conclusão do curso. (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2021 (Publicada no DJE TSE de 06 de outubro de 2021, pág. 153/156).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.

RELATOR

## **RESOLUÇÃO Nº 23.651**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000579-37.2003.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 23 do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações na estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral:

I - remanejamento da Secretaria de Auditoria da Secretaria do Tribunal, para a Presidência; e

II - transformação, sem acréscimo de despesas, de um cargo em comissão nível CJ-3 e um cargo em comissão nível CJ-1, em dois cargos em comissão nível CJ-2, na forma do Anexo I.

Art. 2º A lotação e a distribuição dos cargos em comissão nos Quadros de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral são as previstas nos Anexos II desta resolução.

Art. 3º Os organogramas da Presidência e da Secretaria do Tribunal são os constantes do Anexo III desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 05 de outubro de 2021, pág. 121/123).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.

RELATOR

---

## **Acórdãos do TSE**

---

**AGRADO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000137-17.2016.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

AGRADO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). SERVIÇO. ASSESSORIA DE IMPRENSA. DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. FALHA. MANUTENÇÃO. PROMOÇÃO. MULHER. ART. 55-A DA LEI 9.096/95. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, aprovaram-se com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2015 do Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD), porém se determinando o recolhimento ao erário de R\$ 264.657,00 e a incidência de 2,5% a mais de recursos para promover as mulheres na política, o que ensejou agravado interno.

2. Na linha dos pareceres técnico e ministerial, o partido não logrou êxito em comprovar serviços com assessoria de imprensa prestados por F. Mello Comunicação Ltda., haja vista a descrição genérica dos documentos, mesmo nas mensagens eletrônicas entre representante da empresa, membros partidários e agentes da imprensa. Como ressaltou a ASEPA, “as mensagens trocadas pelo prestador de serviço e dirigentes do partido não retratam um volume de trabalho que justifique o montante pago de R\$ 264.657,00”.

3. Quanto à incidência do art. 55-A da Lei 9.096/95 – que veda rejeitar contas das greis que não observaram o percentual mínimo em programas de incentivo à participação das mulheres nos exercícios anteriores a 2019 e que tenham utilizado esses recursos até as Eleições 2018 –, não há nos autos nenhuma prova de que se tenha cumprido a exigência prevista nesse dispositivo.

4. Agravado interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos parcialmente os Ministros Carlos Horbach e Luís Roberto Barroso, em negar provimento ao agravado interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 06 de outubro de 2021, pág. 39/46).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0000428-17.2016.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). VÍCIOS FORMAIS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NO AJUSTE CONTÁBIL FINAL. IRREGULARIDADES. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO E DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL DE 63,26%. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE COTAS POR CINCO MESES. AGRADO INTERNO. PREJUDICIALIDADE.

1. Prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) relativa aos recursos financeiros movimentados nas Eleições 2016.

2. Reitere-se ser incabível a concessão adicional de 30 dias para defesa, prazo dez vezes superior ao de 72 horas (art. 64, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.463/2015), e próximo ao prazo prescricional.

3. Ausentes, ainda, elementos concretos e/ou contemporâneos que indiquem impossibilidade do cumprimento das diligências, pois (a) a alegação de que há “grande quantidade de documentos comprobatórios solicitados” afigura-se genérica; (b) a invasão à sede da grei, em janeiro de 2020, ocorreu há mais de um ano e meio, não havendo falar em caso fortuito ou força maior; (c) o próprio partido admite que em outras prestações de contas atendeu aos prazos; (d) no que toca ao argumento de que

quatro funcionários contraíram Covid-19, comprovou-se a alegação quanto a apenas dois deles e quase três meses antes da diligência.

4. No mérito, omissões nas contas parciais e envio extemporâneo do relatório financeiro, sanados no ajuste contábil final, constituem vícios meramente formais (art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97) em observância à orientação jurisprudencial assentada para as Eleições 2016. Precedentes.

5. Nos termos do parecer técnico, considera-se irregular a falta de integralidade dos extratos bancários e a ausência de despesas com serviços contábeis e de advocacia.

6. Receitas estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 2.441.843,10 (equivalente a 63,20% dos recursos arrecadados), relativas a veículo e a material impresso, sem necessária comprovação da existência e posse ou propriedade dos bens recebidos. Art. 53, II, da Res.-TSE 23.463/2015.

7. Identificação de valores oriundos de duas pessoas jurídicas, no total de R\$ 19.872,65, sem declaração pela legenda no ajuste contábil ou qualquer outro elemento que permita saber o contexto desse montante, a evidenciar a hipótese de fonte vedada (art. 25, I, da Res.-TSE 23.463/2015).

8. Uso de verbas do Fundo Partidário sem a respectiva comprovação: (a) despesa com 56 mil litros de combustível durante o curto período de campanha, com documentação comprobatória deficiente (R\$ 204.807,00); (b) gastos com bandeiras cujas notas fiscais são genéricas (R\$ 20.272,35).

9. As máculas detectadas são de notória gravidade, pois envolvem ausência da integralidade dos extratos bancários, recebimento de recursos de fonte vedada e omissões de despesas. Além disso, perfazem R\$ 2.686.795,10, o que equivale a 63,26%, dos recursos movimentados nas Eleições 2016. Tais circunstâncias determinam a desaprovação das contas.

10. Quanto ao período de suspensão de cotas do Fundo Partidário, de um a 12 meses (art. 25, parágrafo único, da Lei 9.504/97), o elevado percentual e a natureza das irregularidades autorizam fixar o prazo de cinco meses.

11. Contas do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) desaprovadas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$ 244.952,00 (recursos de fonte vedada e verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); b) suspensão de cotas do Fundo Partidário por cinco meses, em dez vezes iguais. Prejudicado o agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar desaprovadas as contas do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), relativas às Eleições 2016; determinar: a) recolhimento ao erário de R\$ 244.952,00 (recursos de fonte vedada e verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular), com recursos próprios, por meio de GRU, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante; b) suspensão de novas cotas do Fundo Partidário por cinco meses, a ser cumprida de forma parcelada em dez vezes, após o trânsito em julgado; e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 06 de outubro de 2021, pág. 75/86).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0606719-87.2018.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO**

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. FEFC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Inocorrência das baldas que ensejariam, nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos de declaração. 2. A falha da peça recursal que deixa de atacar fundamento autônomo da decisão agravada implica a impossibilidade de apreciação individualizada das teses do recorrente ante a inviabilidade global de sua irresignação. Precedente. 3. O dissídio jurisprudencial suscitado apenas nas razões do agravo regimental consiste em indevida inovação recursal e, portanto, não comporta análise ante a incidência da preclusão. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 05 de outubro de 2021, pág. 109/111).

MINISTRO CARLOS HORBACH.

RELATOR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600067-90.2020.6.06.0016 - MISSÃO VELHA - CEARÁ**

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/1990. PRESENÇA DE DOLO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A PRÁTICA DE ATO OFENSIVO À LEI ESPECÍFICA, À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONCESSÃO DE AUMENTOS NO VENCIMENTO A APANIGUADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. Ao aduzir omissão na análise do argumento segundo o qual a Justiça Comum teria expressamente reconhecido sua conduta ímpar como culposa, há inconformismo do embargante com o que decidido no acórdão impugnado. Isso porque dele consta que o TRE/CE assinalou ser inequívoca a linguagem empregada no arresto do TJ/CE quanto à natureza dolosa da conduta fulminada, de modo que não se pode falar haver adotado qualificação jurídica do elemento anímico diversa da efetuada pela Justiça Comum.

3. No decisum objurgado há a reprodução de trecho de acórdão no qual a Corte a quo aponta que, da leitura da sentença e do arresto confirmatório da condenação por ato de improbidade administrativa, extrai-se que o ora embargante, na condição de gestor do orçamento municipal, concedeu aumento, sem apoio em lei específica e ao arrepio das Leis Orçamentária Anual municipal e de Responsabilidade Fiscal, nos vencimentos de apenas três servidores, causando danos ao Erário e ofensa ao princípio da impessoalidade, não merecendo prosperar a tese de que esta Justiça Especializada desconsiderou a moldura fática delineada pela Justiça Comum.

4. No voto-vista, que integra o acórdão embargado, consignou-se que a Justiça Estadual não assentou de forma expressa a natureza culposa do ato.

5. Conforme compreensão reiterada deste Tribunal Superior, o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 30 de setembro de 2021, pág. 44/54).

MINISTRO EDSON FACHIN.

RELATOR

---

## Decisões Monocráticas do TSE

---

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600539-25.2020.6.20.0009 (PJe) - GOIANINHA - RIO GRANDE DO NORTE**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. CASO EXCEPCIONAL. VALOR EXTREMAMENTE IRRISÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 23, § 2º-A, DA LEI 9.504/97. VALOR ABSOLUTO MÓDICO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/RN em que, por maioria, se desaprovou o ajuste contábil de vereador eleito em 2020, com ordem de recolhimento de valor ao erário.

2. De acordo com o entendimento reiterado desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

3. Na espécie, os contornos fáticos delineados no aresto a quo autorizam aprovar o ajuste com ressalvas, com supedâneo nos referidos postulados.

4. Em primeiro lugar, a despeito de uma das falhas referir-se a recebimento de recursos de fonte vedada (taxista, permissionário de serviço público), o valor envolveu apenas R\$ 12,00, correspondente a 0,09% do montante arrecadado. Ausente, no caso específico dos autos, magnitude necessária para justificar juízo negativo das contas.

5. Em segundo lugar, o candidato extrapolou o limite de autofinanciamento de sua campanha previsto no art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97 em R\$ 1.546,10 (poderia utilizar a título de recursos próprios R\$ 5.206,96, ao passo que injetou R\$ 6.753,06 na sua candidatura). Trata-se de mácula que também representa valor módico em termos absolutos e, ademais, inexistem indícios de má-fé, tampouco mácula à lisura contábil.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento para aprovar com ressalvas as contas do recorrente, mantendo, porém, a determinação de recolhimento ao erário do valor recebido de fonte vedada.

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Cláudio José Freire, Vereador de Goianinha/RN eleito em 2020, contra acórdão proferido pelo TRE/RN assim ementado (ID 131.674.638):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE VEDADA. FALHA MATERIAL. VALOR INEXPRESSIVO EM TERMOS ABSOLUTOS E PERCENTUAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FALHA MATERIAL GRAVE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Nos termos do § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, incluído por força da Lei nº 13.878/2019: “O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer”. Essa regra introduzida na Lei das Eleições teve a finalidade de propiciar a igualdade entre os candidatos, para que um mais bem aquinhoados do que outro não pudesse se valer dessa vantagem econômica para influenciar negativamente a vontade do eleitor. Historicamente, o Brasil sempre testemunhou a força e a influência do poder econômico no processo eleitoral, com campanhas eleitorais mais caras do que outras, prevalecendo muito mais os recursos que o dinheiro pôde comprar do que ideias, projetos e caminhos político-administrativos para o bem coletivo. Daí por que o direito eleitoral sempre se mobilizou para podar ou limitar os poderes políticos e econômicos mais exuberantes, no fito de mitigar o desequilíbrio natural existente entre os candidatos. Quando se proibiu o financiamento privado de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, estabeleceu a lei eleitoral limites ao financiamento por pessoas físicas e, agora mais recentemente, à luz da novel Lei 13.878/2019, um claro limite de 10% (dez por cento) para o autofinanciamento, para proporcionar maior equação entre os candidatos.

3. De acordo com o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os valores atualizados relativos ao limite de gastos nas campanhas dos candidatos aos cargos de vereador e prefeito, na respectiva circunscrição, serão divulgados por ato do presidente do TSE. Para o cargo de vereador do Município de Goianinha no pleito 2020 foi estabelecido o montante de R\$ 52.069,61 (cinquenta dois mil, sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), dos quais 10% representou o montante de R\$ 5.206,96 (cinco mil, duzentos e seis reais e noventa e seis centavos).

4. O art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, expressamente, que os limites de gastos para cada eleição compreendem as despesas realizadas pelo candidato e aquelas realizadas pelo partido que possam ser individualizadas (na forma do art. 20, II) e incluirão, de acordo com o seu inciso III, as doações estimáveis em dinheiro recebidas pela candidatura.

5. Por sua vez, o art. 23 da Lei nº 9.504/1997 (regulamentado pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019) trata de dois limites em relação às doações efetuadas em favor das candidaturas: a) no § 1º, refere-se à doação realizada por pessoas físicas, limitadas estas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição; b) no § 2º-A, versa sobre a disponibilização de recursos em favor da campanha pelo próprio candidato, restrita esta a até 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo pretendido. O § 7º do citado dispositivo traz uma exceção ao limite previsto no § 1º, no sentido de que tal limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, se o valor

estimado não ultrapassar o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A exceção insculpida no § 7º, ao se referir expressamente ao § 1º, almejou alcançar apenas as doações efetuadas por terceiros (pessoas físicas), nada dizendo com relação ao limite estipulado no seu parágrafo § 2º-A, que disciplina a disponibilização de recursos na hipótese de autofinanciamento.

6. No caso em apreço, embora a primeira falha consignada no decreto sentencial, relativa ao recebimento de receitas de fonte vedada (permissionária de serviço público), no valor de R\$ 12,00 (doze reais), revele quantia inexpressiva, em termos absolutos e em percentual (0,09% dos recursos movimentados na campanha), para isoladamente, ensejar a reprovação do ajuste contábil, a sua repercussão deve ser valorada no julgamento final da presente escrituração contábil, uma vez que remanesce falha com gravidade suficiente para conduzir à reprovação das contas do recorrente. Embora inexpressivo o montante em jogo, há necessidade de reposição dessa verba ao erário, tal como determinado pelo juízo sentenciante, em face da previsão contida no art. 31, III, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. No que toca à segunda irregularidade considerada grave na sentença atacada, o prestador de contas movimentou recursos no valor total de R\$ 12.768,56 (doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), dos quais R\$ 6.753,06 (seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e seis centavos) consistiram em dotação própria a favor de sua candidatura, assim distribuídos: a) R\$ 3.633,45 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) referentes a receitas financeiras, e b) R\$ 3.119,61 (três mil, cento e dezenove reais e sessenta e um centavos) relativos a recursos estimáveis em dinheiro. Essa segunda falha remanescente nas contas, reconhecida na sentença, recai sobre o aporte de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro realizado pelo próprio candidato em prol de sua campanha eleitoral (autofinanciamento), à vista do montante respectivo ter ultrapassado o limite previsto no § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

8. Na espécie, em que pese a doação estimável realizada pelo próprio candidato consistir em veículo próprio para uso pessoal em campanha e, como tal, estar dispensada de comprovação nas contas, a teor do que estabelece o art. 60, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, essa dispensa não afasta a obrigatoriedade de registro do valor da respectiva operação na prestação de contas, como ordena o art. § 5º do citado dispositivo. Desse modo, em virtude da obrigação de registro nas contas do valor correspondente à cessão de automóvel próprio para a campanha e de tal valor figurar como receita estimável na prestação de contas (art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), deve o montante respectivo ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios realizado pelo candidato em favor de sua candidatura, na esteira dos art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 5º, II, c/c 27, § 1º e 60, § 4º, III, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. O valor da extração, correspondente a R\$ 1.546,10 (hum mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dez centavos), representa o percentual de 12,10% (doze vírgula dez por cento) dos recursos movimentados pelo prestador de contas na campanha, configurando falha que, por sua relevância na conjuntura contábil, conduz por si só à desaprovação das contas.

10. Na situação em exame, conquanto uma das falhas não ostente gravidade suficiente para isoladamente macular as contas (recebimento de recursos de fonte vedada em valor irrisório), quando somada a outra irregularidade material grave (arrecadação de recursos próprios em montante superior ao limite legalmente estabelecido), em

percentual expressivo, conduz a um juízo de reprovação do balanço contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

#### 11. Desprovimento do recurso.

Na origem, o TRE/RN, por maioria, manteve desaprovado o ajuste contábil do recorrente devido às seguintes falhas: (a) recebimento de R\$ 12,00 de fonte vedada (taxista), montante que deve ser recolhido ao erário; (b) superação do limite de gastos com recursos próprios no financiamento de sua candidatura.

Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma (ID 131.674.888):

- a) violação ao art. 27, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019, pois não se excedeu o limite de R\$ 40.000,00 de doações estimáveis em dinheiro;
- b) na hipótese de autofinanciamento de campanha, deve-se computar no limite a que alude o art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97 apenas as receitas de cunho financeiro, e não as estimáveis em dinheiro;
- c) no caso dos autos, excluindo-se o valor de R\$ 3.119,61 (oriundo de doação estimável de veículo próprio), remanesce apenas autodoação de R\$ 3.633,45, que atende ao teto de gastos com recursos próprios do candidato;
- d) afronta ao art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97 e ao princípio da proporcionalidade, além de dissídio jurisprudencial, visto que as falhas não comprometeram a higidez das contas, já que se demonstrou toda a movimentação financeira da campanha, a soma dos vícios representa pouco mais de 10% das receitas e não se referem a recursos públicos advindos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 153.457.738).

É o relatório. Decido.

De acordo com o entendimento reiterado do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: (a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; (b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; (c) ausência de má-fé. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRADO INTERNO. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPÓSITO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. PERCENTUAL MÓDICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. De acordo com o entendimento reiterado desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

3. Na espécie, a irregularidade identificada pela Corte de origem – recebimento de valores mediante depósitos bancários, e não transferências, em afronta ao art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017 – totalizou R\$ 4.335,00 (6,89% do total gasto na campanha), inexistindo, ademais, no aresto a quo, qualquer circunstância que denote má-fé pelo candidato.

[...]

(AgR-AREspE 0605926-46/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/9/2020) (sem destaque no original)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral para aprovar com ressalvas as contas de candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2016.
2. A ausência de comprovação da propriedade de bens doados à campanha eleitoral e a omissão de despesas constituem irregularidades que levam, em regra, à desaprovação das contas, uma vez que dificultam o controle de sua origem pela Justiça Eleitoral.
3. Nada obstante, o Tribunal Superior Eleitoral, em caráter excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas se o montante das irregularidades, em valores absolutos, for módico e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise.

[...]

(AgR-RESpe 621-33/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 1º/7/2019) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas com ressalvas em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

[...]

(AgR-RESpe 648-16/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18/6/2019) (sem destaque no original)

Na espécie, os contornos fáticos delineados no aresto a quo autorizam a aprovação do ajuste com ressalvas, com supedâneo nos referidos postulados.

Em primeiro lugar, a despeito de uma das falhas referir-se a recebimento de recursos de fonte vedada (taxista, permissionário de serviço público), o valor envolveu apenas R\$ 12,00, correspondente a 0,09% do montante arrecadado. Ausente, portanto, magnitude necessária para justificar juízo negativo das contas.

Em segundo lugar, o candidato extrapolou o limite de autofinanciamento de sua campanha previsto no art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97 em R\$ 1.546,10 (poderia utilizar a título de recursos próprios R\$ 5.206,96, ao passo que injetou R\$ 6.753,06 na sua candidatura).

No ponto, além de a mácula representar valores módicos em termos absolutos (R\$ 1.546,10), inexistem indícios de má-fé, tampouco mácula à lisura das contas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente, mantendo, porém, a determinação de recolhimento ao erário do valor recebido de fonte vedada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 06 de outubro de 2021, pág. 118/123).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600608-57.2020.6.20.0009 (PJe) -  
ESPÍRITO SANTO - RIO GRANDE DO NORTE**

DECISÃO:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EM VÍDEO. PEDIDO DE PERÍCIA À POLÍCIA FEDERAL. INDEFERIDO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INOMINADO AO TRE/RN. NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 265 DO CE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Fernando Luiz Teixeira de Carvalho e outro da decisão que inadmitiu o recurso especial eleitoral por eles manejado de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental manejado contra decisão que não conheceu de recurso inominado interposto de decisão que indeferiu o pedido de perícia de vídeo, pela polícia federal, consignando a faculdade à parte de apresentar perícia particular, nos termos da seguinte ementa (ID 131410738):

**AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO. RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO MM. JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIDO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.**

– De acordo com o art. 19, da Resolução TSE nº 23.478/2016, “as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”.

– Agravo Regimental desprovido.

Nas razões de recurso especial (ID 131411088), os recorrentes alegaram violação ao art. 265 do Código Eleitoral, sob o argumento de que o art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016 não tem força de lei, não podendo, por conseguinte, revogar, nem sequer tacitamente, o disposto no artigo citado, sob pena de afronta aos princípios da separação de poderes e legalidade.

Requereram a determinação da devolução dos autos à Corte a quo para julgamento do recurso eleitoral inominado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela negativa de seguimento ao recurso especial (ID 156063788).

É o relatório. Decido.

O recurso especial eleitoral não pode ser conhecido, pois interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de perícia de vídeo pela Polícia Federal feito pela defesa, franqueando à parte a possibilidade de buscá-la pela via particular.

A decisão da primeira instância apresentou caráter interlocutório, sendo a jurisprudência desta Corte iterativa ao afirmar que as decisões interlocutórias, na esfera eleitoral, são irrecorríveis de imediato.

Extrai-se da doutrina que o aludido posicionamento não ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, visto que a irrecorribilidade é simplesmente momentânea: porquanto irrecorrível, o conteúdo das decisões interlocutórias não se rende à preclusão, razão pela qual poderá o provimento jurisdicional ser contestado em momento posterior, precisamente por ocasião do ataque à sentença (ALVIM, Frederico Franco. *Curso de Direito Eleitoral*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.72).

Ademais, o argumento do recorrente de que a Resolução TSE nº 23.478/2016 não poderia afrontar o disposto no art. 265 do Código Eleitoral, não merece prosperar.

Isso porque o art. 19 da Resolução citada não opera a redução do campo de incidência do art. 265, do Código Eleitoral vedando o recurso contra decisões interlocutórias, mas sim, retrata apenas o tempo e o modo do manejo desse específico tipo de irresignação. Para tanto, escora-se na jurisprudência já consolidada da Corte antes mesmo de edição da norma regulamentar, sendo adotada para interpretação do dispositivo legal referido à luz do princípio de celeridade eleitoral.

A disposição genérica contida no art. 265 do Código Eleitoral, estipulada no cenário existente no período da 1965, quando promulgada a referida norma, encontrou a interpretação desta Corte, a fim de amoldar-se ao princípio da celeridade que deve nortear as eleições, aliada ao recrudescimento de sua complexidade.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO. ARGUMENTOS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não são impugnadas de imediato as decisões interlocutórias, mas pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença.

Precedentes.

2. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AI nº 11537/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 1º.8.2021);

**ELEIÇÕES 2016. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DEPOIMENTO PESSOAL DA CANDIDATA. INDEFERIMENTO. DECISÃO SEM CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.**

1. A jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão, de modo que eventuais inconformismos poderão ser suscitados por ocasião do recurso interposto contra a decisão final. Precedentes.

2. Compete ao órgão julgador deliberar acerca das provas e diligências que entender necessárias à solução da controvérsia, bem como indeferir, por decisão fundamentada, aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, inclusive para garantir a celeridade, a economia processual e a duração razoável do processo, postulados inafastáveis ao exercício da jurisdição eleitoral.

3. Com base nessa linha de entendimento, a decisão que se limita a indeferir o depoimento pessoal do candidato prestador, devido à sua inegável natureza interlocutória, não desafia a interposição de recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AI nº 060182971/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.6.2020);  
DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos, o qual visava impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que o acórdão de natureza interlocutória não é recorrível de forma imediata, devendo o eventual inconformismo ser suscitado no recurso contra a decisão final. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AI nº 4738/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 21.2.2019); e  
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ACÓRDÃO REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO POR RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão da Corte Regional que determina o retorno dos autos à origem para o prosseguimento de ação de impugnação de mandato eletivo tem natureza interlocutória e, portanto, não desafia a interposição de recurso especial eleitoral. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o acórdão que afasta a litispendência entre ações eleitorais não ostenta natureza terminativa, razão pela qual é irrecorrível de imediato, devendo, em caso de inconformismo, ser aviado o recurso próprio em face da decisão definitiva de mérito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI nº 3354/MG, de minha relatoria, DJe de 28.11.2018).

Verifica-se, portanto, que o decisum recorrido, ao entender que não se deve conhecer de recurso interposto de decisão interlocutória reflete o entendimento desta Corte, a desautorizar o conhecimento do recurso especial diante da redação do enunciado da Súmula nº 30/TSE: não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalte-se que dita súmula é aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei (AGR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.8.2020).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 30 de setembro de 2021, pág. 133/137).

Ministro LUIZ EDSON FACHIN.

RELATOR